

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

GABRIEL PEREIRA GAMA

**A ATUAÇÃO DA ADVOCACIA DATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO
À JUSTIÇA NO ESTADO DE SERGIPE**

**ARACAJU
2026**

G184a

GAMA, Gabriel Pereira

A atuação da advocacia dativa como política pública de acesso à justiça no estado de sergipe / Gabriel Pereira Gama. - Aracaju, 2026.
28f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Karla Thaís Nascimento Santana

1. Direito 2. Advocacia dativa 3. Defensoria pública 4. Acesso à justiça – Sergipe 5. Políticas públicas. I. Título

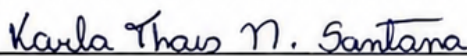
CDU 34 (045)

GABRIEL PEREIRA GAMA

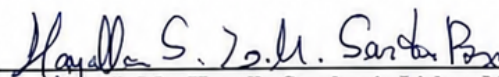
**A ATUAÇÃO DA ADVOCACIA DATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO
À JUSTIÇA NO ESTADO DE SERGIPE**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2026.1.

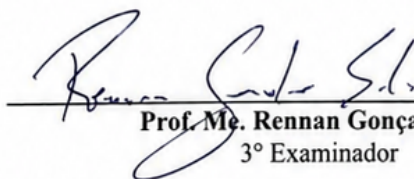
Aprovado (a) com média: 10,0



Profª. Me. Karla Thaís Nascimento Santana
1º Examinadora (Orientadora)



Profª. Me. Hayalla Stephanie Lisboa Marques
2º Examinadora



Prof. Me. Rennan Gonçalves Silva
3º Examinador

Aracaju, 20 de Junho de 2026

A Atuação da Advocacia Dativa como Política Pública de Acesso à Justiça no Estado de Sergipe

Gabriel Pereira Gama

RESUMO

A promessa constitucional de acesso à justiça torna-se uma letra morta sem a presença de um defensor, e é no vácuo da estrutura estatal que a advocacia dativa emerge como o braço remanescente do Estado Democrático de Direito no interior de Sergipe. Este trabalho analisa a atuação da advocacia dativa como política pública essencial para a concretização da assistência jurídica gratuita, garantida pelo Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. O problema central da pesquisa reside na investigação de como o Estado de Sergipe utiliza a nomeação de advogados particulares para suprir as lacunas deixadas pela Defensoria Pública, questionando se tal modelo possui o rigor de uma política pública planejada ou se opera em caráter meramente emergencial. O objetivo geral é avaliar a eficácia do sistema de dativos no cenário sergipano, observando os mecanismos de nomeação e a pontualidade no pagamento de honorários. A metodologia empregada é a qualitativa, pautada em revisão bibliográfica e análise documental da legislação estadual, com destaque para as resoluções do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE). Os resultados alcançados indicam que a advocacia dativa é o principal pilar de sustentação do acesso à justiça em comarcas desassistidas pela Defensoria, embora enfrente desafios estruturais e financeiros que podem comprometer a paridade de armas. Conclui-se que, para que a advocacia dativa em Sergipe transcenda a natureza de paliativo, é necessária uma gestão administrativa mais transparente e integrada às metas de justiça social do estado.

Palavras-chave: Advocacia Dativa. Acesso à Justiça. Sergipe. Defensoria Pública. Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

A democratização do acesso à justiça constitui-se como um dos maiores desafios do Estado Democrático de Direito contemporâneo. No Brasil, a promessa constitucional de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, exige uma estrutura estatal capaz de transpor as barreiras econômicas que impedem o cidadão comum de exercer seus direitos perante o Judiciário. No estado de Sergipe, essa realidade ganha contornos complexos: embora a Defensoria Pública do Estado (DPE/SE) atue de forma hercúlea, a distribuição desigual de defensores nas comarcas do interior e o volume crescente de demandas judiciais criam um vácuo institucional. É nesse cenário de carência assistencial que a advocacia dativa emerge como o braço extensivo do Estado, garantindo que a marcha processual não estagne por ausência de defesa técnica.

O presente trabalho dedica-se a investigar a atuação da advocacia dativa em Sergipe, analisando-a sob o prisma de uma política pública de acesso à justiça. Historicamente, a figura

do advogado dativo foi interpretada como um múnus público de caráter quase caritativo; todavia, a evolução administrativa e a consolidação de direitos fundamentais exigem que tal função seja compreendida como uma prestação estatal indireta. No território sergipano, a regulamentação desse serviço, passando por editais de credenciamento e resoluções do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE), estabelece um sistema de cooperação entre a advocacia privada e o Poder Público que carece de uma análise crítica profunda quanto à sua eficácia e perenidade.

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de avaliar se o cidadão sergipano assistido por um defensor dativo recebe, de fato, uma assistência jurídica de qualidade equivalente à prestada pela Defensoria Pública. A justificativa fundamenta-se ainda na dimensão financeira e profissional, uma vez que a advocacia dativa representa uma importante porta de entrada para jovens advogados no mercado de trabalho sergipano, ao mesmo tempo que gera um impacto direto no orçamento da Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) para o pagamento dos honorários. Portanto, discutir a gestão dessa política pública é, em última análise, discutir a eficiência do próprio gasto público destinado à justiça social.

O problema central que norteia esta investigação pode ser formulado no seguinte questionamento: de que maneira a advocacia dativa no estado de Sergipe se consolida como uma política pública eficaz de acesso à justiça e quais são os obstáculos institucionais que impedem que esse modelo garanta a paridade de armas integral aos assistidos? Em outras palavras, busca-se entender se o sistema sergipano de dativos opera como uma engrenagem planejada de inclusão jurídica ou se configura apenas como uma medida paliativa de baixo custo para mitigar a ausência de defensores públicos em determinadas localidades.

Como hipótese inicial, admite-se que a advocacia dativa em Sergipe é o pilar que sustenta o funcionamento do sistema judiciário nas comarcas onde a Defensoria Pública ainda não está plenamente instalada, evitando o colapso dos processos criminais e cíveis. Entretanto, supõe-se que a falta de um fluxo administrativo célere para o pagamento de honorários e a ausência de uma estrutura de apoio institucional para esses advogados, como peritos e assistentes sociais, podem comprometer a plenitude da defesa técnica, gerando uma justiça de velocidades distintas a depender da natureza do defensor (público ou dativo).

Os objetivos desta pesquisa são identificar o panorama normativo que rege a advocacia dativa em Sergipe, avaliando a aplicação dos atos normativos vigentes frente às novas demandas sociais. Pretende-se verificar o modelo de credenciamento adotado pelo TJSE, analisar os critérios de arbitramento de honorários e comparar a estrutura da advocacia dativa com o modelo de assistência jurídica prestado pela Defensoria Pública estadual. Ao final,

busca-se pontuar sugestões de melhoria para o modelo de gestão dessa política pública, visando a celeridade dos pagamentos e a qualidade do serviço prestado ao jurisdicionado hipossuficiente.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa classifica-se como qualitativa quanto à abordagem e de natureza aplicada, pois visa produzir conhecimentos direcionados à resolução de problemas práticos no sistema jurídico local. Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva e analítica. O conjunto de técnicas empregadas envolve a pesquisa bibliográfica e material em doutrinas sobre acesso à justiça, com foco no referencial teórico das "ondas renovatórias" de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Adota-se, também, a pesquisa documental em atos normativos, editais de cadastramento de advogados e dados estatísticos obtidos através do Portal da Transparência do Estado de Sergipe e do TJSE, permitindo um diagnóstico real da política de honorários dativos.

O desenvolvimento deste trabalho encontra-se estruturado em três seções principais. A primeira seção aborda os fundamentos teóricos do acesso à justiça e a evolução do modelo de assistência jurídica gratuita no Brasil. A segunda seção dedica-se especificamente à realidade sergipana, descrevendo o funcionamento prático da advocacia dativa, os fluxos de nomeação e o arcabouço legislativo estadual. A terceira seção promove uma análise crítica dos dados colhidos, confrontando a eficácia da política pública com as dificuldades enfrentadas pelos profissionais e assistidos. Por fim, as considerações finais sintetizam as respostas ao problema proposto, confirmando ou refutando as hipóteses levantadas e sugerindo caminhos para o aperfeiçoamento da justiça gratuita em Sergipe.

2 O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E O MODELO BRASILEIRO

A advocacia dativa surge no ordenamento jurídico brasileiro como uma resposta prática à insuficiência estrutural do Estado em garantir assistência jurídica integral e gratuita a todos os cidadãos, especialmente os hipossuficientes. Sua origem está diretamente vinculada à necessidade de concretização do direito fundamental de acesso à justiça, previsto constitucionalmente, mas que, na prática, enfrenta limitações operacionais, sobretudo em regiões onde a Defensoria Pública ainda não se encontra devidamente estruturada.

Historicamente, antes mesmo da consolidação da Defensoria Pública como instituição permanente, o Estado já se valia da nomeação de advogados particulares para atuar em favor de pessoas sem condições financeiras de custear um defensor. Esse modelo, inspirado no

sistema judicare, foi incorporado como solução emergencial para suprir lacunas institucionais. Assim, a advocacia dativa não surgiu como uma política pública planejada, mas como uma medida de contingência para assegurar que o direito de defesa não fosse comprometido pela ausência de assistência jurídica estatal.

Além disso, sua finalidade está diretamente ligada à garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Sem a atuação de um advogado, tais garantias tornam-se meramente formais, o que reforça a importância da advocacia dativa como instrumento de concretização de direitos. Por outro lado, a manutenção desse modelo de forma recorrente revela uma falha estrutural do Estado, que não consegue universalizar a atuação da Defensoria Pública, contrariando o projeto constitucional estabelecido pela Constituição de 1988 e reforçado pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

A discussão sobre a advocacia dativa em Sergipe é, em sua essência, um debate sobre a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça. Para compreender a função e as disfunções desse instituto, é imperativo situá-lo no panorama teórico mais amplo que estuda os obstáculos e as soluções para garantir que todo cidadão possa, de fato, buscar a tutela de seus direitos perante o Judiciário, transcendendo a mera declaração formal de direitos. Nesse contexto, o acesso à justiça não pode ser compreendido apenas como a possibilidade de ingressar em juízo, mas sim como a garantia de obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva. A doutrina contemporânea reforça que a efetividade do acesso à justiça depende da eliminação de barreiras econômicas, sociais e institucionais, que historicamente excluem parcelas significativas da população do sistema judicial (Cappelletti; Garth, 1988).

2.1 AS "ONDAS RENOVATÓRIAS" DE ACESSO À JUSTIÇA: DA BARREIRA ECONÔMICA À EFETIVIDADE PROCESSUAL

A obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, *Acesso à Justiça* (1988), permanece como a bússola teórica para essa análise. Os autores diagnosticam a evolução do acesso à justiça em três "ondas" renovatórias, que representam movimentos históricos e filosóficos para remover as barreiras entre o cidadão e a justiça.

A primeira onda, e a mais crucial para este estudo, atacou a barreira mais óbvia: a econômica. Originada no contexto do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), que buscava garantir direitos sociais básicos, essa onda promoveu a assistência judiciária gratuita (*legal aid*) para os pobres. Foi o reconhecimento de que a igualdade perante a lei, um pilar do liberalismo clássico, era uma ficção cruel sem a provisão de meios materiais para que os economicamente vulneráveis pudessem contratar advogados e custear o processo. Sob essa perspectiva, autores

destacam que a ausência de assistência jurídica efetiva transforma o direito em um privilégio de poucos, restringindo sua aplicação prática àqueles que possuem recursos financeiros (Cappelletti; GARTH, 1988).

A segunda onda, por sua vez, voltou-se para a representação dos interesses difusos e coletivos. Percebeu-se que certos direitos, como os do consumidor e os ambientais, não eram eficazmente protegidos por ações individuais. Essa onda fomentou a criação de mecanismos para a tutela coletiva, dando voz a grupos e interesses que, de outra forma, seriam silenciados. Finalmente, a terceira onda representou uma abordagem mais ampla e pragmática, focada em simplificar o processo e promover métodos alternativos de resolução de conflitos (mediação, conciliação, arbitragem). Foi uma resposta à "crise do Judiciário", caracterizada pela morosidade, pelo formalismo excessivo e pelos custos proibitivos, que afastavam não apenas os pobres, mas também a classe média, da busca por seus direitos.

Apesar da evolução, a primeira onda permanece como o alicerce indispensável. Sem garantir o acesso individual do cidadão hipossuficiente, todo o edifício teórico de acesso à justiça desmorona. É nesse contexto que se desenvolvem os modelos de assistência jurídica.

2.2 OS MODELOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA: DEFENSORIA PÚBLICA VERSUS JUDICARE

No bojo da primeira onda, dois modelos principais de prestação de assistência jurídica se consolidaram. O primeiro é o de advogados assalariados pelo Estado (*public salaried lawyers*), que no Brasil se materializou na instituição da Defensoria Pública. Nesse modelo, o Estado assume diretamente a responsabilidade, criando um órgão com servidores públicos concursados, dedicados exclusivamente à defesa dos necessitados. A filosofia por trás é a de que a assistência jurídica é um dever estatal tão essencial quanto a saúde e a educação.

O segundo é o modelo *judicare*. Nele, o Estado não presta o serviço diretamente, mas o financia. Advogados da iniciativa privada são nomeados para representar os cidadãos carentes e são remunerados pelo poder público. A doutrina clássica de Cintra, Grinover e Dinamarco detalha seu funcionamento:

O sistema do *judicare* aproveita, pois, a estrutura já existente da profissão forense, com a vantagem da liberdade de escolha do advogado pelo cliente [...]. A pedra de toque desse sistema é a remuneração, pelo Estado, dos advogados que se disponham a prestar assistência judiciária aos necessitados. Tal remuneração pode ser feita de forma bastante completa (incluindo despesas e honorários de consultoria) ou de forma mais limitada. (Cintra; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p. 118).

As vantagens teóricas do *judicare* seriam sua capilaridade, utilizando a vasta rede de advogados privados para alcançar as localidades mais remotas onde o Estado não consegue instalar uma sede da Defensoria, e a potencial liberdade de escolha do cliente. Contudo, sua "pedra de toque" a remuneração é também seu "calcanhar de Aquiles", pois a sustentabilidade do modelo depende de um fluxo de pagamento justo, célere e previsível, o que raramente ocorre na prática brasileira.

Nesse sentido, o modelo *judicare* é frequentemente apontado como uma solução de maior capilaridade, pois permite atingir localidades onde o Estado não possui estrutura instalada. Contudo, sua efetividade depende diretamente da adequada remuneração dos profissionais envolvidos, sendo esse um dos principais pontos de crítica da doutrina (Cintra; GRINOVER; DINAMARCO, 2004). Além disso, estudos apontam que a ausência de previsibilidade nos pagamentos e a baixa remuneração podem comprometer a qualidade do serviço prestado, revelando fragilidades estruturais do modelo.

Sob uma perspectiva prática, observa-se que, em diversas unidades da federação, o modelo *judicare* acaba sendo utilizado de forma contínua, e não apenas subsidiária, o que revela uma distorção em relação ao desenho constitucional da assistência jurídica. Nesses cenários, a atuação de advogados dativos deixa de ser uma solução excepcional e passa a integrar o funcionamento ordinário do sistema de justiça, evidenciando a insuficiência estrutural da Defensoria Pública (DIDIER JR., 2021).

Ademais, a doutrina aponta que a precariedade na remuneração dos advogados dativos pode gerar desestímulo à atuação profissional, especialmente em casos de maior complexidade, nos quais a dedicação exigida não corresponde à contraprestação oferecida pelo Estado. Tal cenário pode impactar diretamente a efetividade da defesa técnica, comprometendo, ainda que de forma indireta, a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Outro aspecto relevante refere-se à ausência de padronização nos critérios de nomeação e remuneração dos advogados dativos entre os diferentes estados brasileiros, o que contribui para a insegurança jurídica e para a desigualdade no acesso à justiça. Em alguns casos, verifica-se a existência de tabelas defasadas ou a demora excessiva no pagamento dos honorários, fatores que reforçam a crítica doutrinária quanto à fragilidade estrutural do modelo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004).

Desta forma, a dependência excessiva do modelo *judicare* pode gerar uma sobrecarga indireta sobre a advocacia privada, que passa a assumir uma função que, constitucionalmente, deveria ser desempenhada prioritariamente pelo Estado por meio da Defensoria Pública. Esse

deslocamento de responsabilidade evidencia uma tensão entre o modelo ideal previsto na Constituição e a realidade prática observada no sistema de justiça brasileiro.

Por fim, embora o modelo *judicare* desempenhe papel relevante na ampliação do acesso à justiça, especialmente em regiões desassistidas, sua utilização recorrente reforça a necessidade de fortalecimento institucional da Defensoria Pública, sob pena de perpetuar soluções paliativas em detrimento de políticas públicas estruturais voltadas à efetivação plena dos direitos fundamentais.

2.3 A OPÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA ADVOCACIA DATIVA

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil fez uma escolha clara e inequívoca de modelo. O artigo 134, em sua redação original e fortalecido por emendas posteriores, elevou a Defensoria Pública ao status de "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados".

A Emenda Constitucional nº 80/2014 foi ainda mais enfática, determinando no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 98) um prazo de oito anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal dotassem todas as suas unidades jurisdicionais de defensores públicos. Diante desse comando constitucional, a advocacia dativa assume, necessariamente, um caráter subsidiário, excepcional e emergencial. Ela não é uma alternativa ou um modelo concorrente, mas um mecanismo de exceção, acionado apenas onde o Estado falha em sua obrigação primária. Como afirma Junior. (2021, p. 321), "a nomeação de advogado dativo é medida que se impõe para que não haja prejuízo ao jurisdicionado carente, nos locais em que não houver Defensoria Pública instalada ou quando o número de defensores for insuficiente". Assim, a presença massiva de advogados dativos no sistema de justiça sergipano, embora vital para evitar o colapso processual, é um sintoma crônico da omissão estrutural do Estado em cumprir a determinação constitucional de universalizar sua Defensoria Pública.

Sob essa perspectiva, a doutrina contemporânea enfatiza que a atuação da advocacia dativa deve ser interpretada como uma medida de caráter transitório, destinada a suprir lacunas institucionais momentâneas, e não como política pública permanente. Quando utilizada de forma recorrente, essa prática pode indicar uma distorção do modelo constitucional de

assistência jurídica, afastando-se da centralidade atribuída à Defensoria Pública como instrumento essencial de acesso à justiça (Didier JR., 2021).

Outro ponto relevante refere-se ao impacto dessa dinâmica na igualdade material entre os jurisdicionados. Enquanto a Defensoria Pública oferece atuação institucional contínua, especializada e orientada por políticas públicas, a advocacia dativa, por sua natureza eventual, pode apresentar variações na qualidade da prestação do serviço, o que levanta questionamentos sobre a uniformidade da tutela jurisdicional prestada aos cidadãos (Cintra; GRINOVER; DINAMARCO, 2004).

A ausência de estrutura administrativa própria, de planejamento institucional e de integração sistêmica com outras políticas públicas pode limitar a atuação da advocacia dativa, restringindo-a à atuação processual pontual, sem alcançar a dimensão mais ampla de promoção de direitos humanos e orientação jurídica integral, que caracteriza a Defensoria Pública.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil também fornece fundamento normativo para a nomeação de advogado dativo. Nos termos do art. 72, inciso II, e do art. 98, §1º, do CPC, admite-se a nomeação de advogado quando a parte não possui representante ou quando há necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa. Além disso, o sistema processual admite a atuação subsidiária de profissionais privados em hipóteses de insuficiência da Defensoria Pública, reforçando o caráter excepcional e complementar da advocacia dativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, embora a advocacia dativa desempenhe papel relevante na garantia imediata do acesso à justiça em contextos de insuficiência estatal, sua utilização contínua reforça a necessidade de fortalecimento da Defensoria Pública como instituição permanente. A efetivação do modelo constitucional brasileiro depende, portanto, da superação dessas soluções emergenciais e da implementação plena de uma assistência jurídica estruturada, universal e institucionalizada, conforme previsto na Constituição Federal e reafirmado pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

3 A CRISE SISTÊMICA DA ADVOCACIA DATIVA EM SERGIPE: ANOMIA NORMATIVA, CALVÁRIO BUROCRÁTICO E AVILTAMENTO DE HONORÁRIOS

A eficácia da advocacia dativa como política de acesso à justiça desmorona quando sua engrenagem financeira e administrativa é disfuncional. Em Sergipe, a ausência de um marco legal robusto e a prática administrativa consolidada criam um cenário de precarização que

ameaça a sustentabilidade do instituto e, em última análise, a dignidade da justiça para os mais pobres.

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, que institui a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, estabelece as diretrizes de atuação da instituição e reforça seu papel como órgão essencial à função jurisdicional do Estado. A referida norma delimita a estrutura, competências e princípios da Defensoria Pública, evidenciando que sua atuação deve ser prioritária na prestação da assistência jurídica integral e gratuita, relegando à advocacia dativa um papel subsidiário, a ser acionado apenas em situações de insuficiência estrutural.

Nesse contexto, observa-se a existência de uma verdadeira anomia normativa, caracterizada pela ausência de regras claras, uniformes e atualizadas acerca da nomeação, atuação e remuneração dos advogados dativos. Tal lacuna normativa contribui para a insegurança jurídica, tanto para os profissionais que exercem a função quanto para os jurisdicionados que dependem desse serviço. A doutrina aponta que a previsibilidade normativa é elemento essencial para a efetividade das políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à concretização de direitos fundamentais (SARLET, 2012).

Além disso, a prática administrativa frequentemente impõe um verdadeiro “calvário burocrático” aos advogados dativos, que se veem obrigados a percorrer longos caminhos processuais para obter o pagamento de seus honorários. Esse percurso envolve, não raramente, a necessidade de requisições, certidões, homologações e trâmites administrativos excessivos, que retardam significativamente a contraprestação devida pelo Estado. Tal cenário evidencia um descompasso entre a prestação do serviço e sua remuneração, comprometendo a eficiência do sistema (DI PIETRO, 2017).

A problemática se agrava diante do fenômeno do aviltamento de honorários, situação em que os valores pagos aos advogados dativos mostram-se incompatíveis com a complexidade e a responsabilidade inerentes à atividade profissional. A doutrina é firme ao afirmar que a remuneração digna constitui elemento essencial para a valorização da advocacia e para a garantia de uma defesa técnica adequada. Nesse sentido, entende-se que honorários irrisórios podem comprometer não apenas a atratividade da função, mas também a qualidade da prestação jurisdicional (NUNES, 2019).

Sob uma perspectiva constitucional, tal cenário afronta diretamente princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a ampla defesa. Isso porque a precarização da advocacia dativa pode resultar em uma assistência jurídica

meramente formal, sem a efetiva garantia de defesa qualificada, o que contraria a lógica do Estado Democrático de Direito (BARROSO, 2020).

Ademais, estudos apontam que a ausência de estrutura institucional adequada e de políticas públicas consistentes para a advocacia dativa reforça desigualdades regionais no acesso à justiça, especialmente em estados onde a Defensoria Pública ainda não alcançou plena capilaridade. Nesse sentido, a utilização contínua e desorganizada do modelo dativo revela não apenas uma solução emergencial, mas um sintoma de falha estrutural na implementação de direitos fundamentais (WATANABE, 2011).

Outro aspecto relevante refere-se ao impacto dessa precarização na própria advocacia privada, que passa a assumir encargos públicos sem a correspondente valorização profissional. Tal dinâmica pode gerar desestímulo à atuação como advogado dativo, reduzindo o número de profissionais disponíveis e comprometendo ainda mais o acesso à justiça para a população hipossuficiente.

Dessa forma a crise sistêmica da advocacia dativa em Sergipe evidencia a necessidade urgente de reformulação normativa e administrativa, com a criação de mecanismos que garantam maior transparência, previsibilidade e dignidade na remuneração dos profissionais. A superação desse cenário passa, necessariamente, pelo fortalecimento institucional da Defensoria Pública e pela adoção de políticas públicas que assegurem a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça em sua dimensão material.

Nesse contexto, revela-se pertinente a proposta de criação do Fundo de Amparo à Advocacia Dativa e ao Acesso à Justiça (FADAJ-SE), concebido como mecanismo destinado a reduzir as desigualdades estruturais existentes entre a Defensoria Pública e a advocacia dativa. A instituição de um fundo específico, voltado ao custeio de perícias, diligências, estudos técnicos e demais despesas essenciais à atuação defensiva, contribuiria para a efetivação da paridade de armas e para a valorização da assistência jurídica prestada aos jurisdicionados hipossuficientes. Além disso, a adoção de uma fonte própria de financiamento, vinculada a custas processuais e multas judiciais, permitiria maior previsibilidade orçamentária e fortalecimento institucional da política pública de acesso à justiça no Estado de Sergipe.

3.1 ANOMIA NORMATIVA: A INSEGURANÇA JURÍDICA GERADA PELO VÁCUO LEGAL

O Estado de Sergipe sofre de uma "anomalia normativa" no que tange à advocacia dativa. A inexistência de uma lei estadual específica que organize o serviço, estabeleça critérios

objetivos para a fixação de honorários e defina um procedimento de pagamento claro e célere gera um vácuo perigoso. Este vácuo é preenchido por uma colcha de retalhos de resoluções, portarias e editais que mudam ao sabor das gestões, criando um ambiente de profunda insegurança jurídica.

Essa ausência de regras estáveis e transparentes viola o princípio da segurança jurídica, um pilar do Estado de Direito, que exige previsibilidade e confiança nas relações entre o cidadão e o Poder Público. O advogado que aceita o múnus não tem como prever quanto receberá, quando receberá, ou qual será o procedimento exato para requisitar seu pagamento. Essa imprevisibilidade, como afirma Marcelo Lamy (2019, p. 73–78), corrói a base da boa-fé que deve reger a colaboração entre a advocacia e o Estado, transformando a atuação dativa em uma aposta de alto risco.

Nesse cenário, a ausência de normatização adequada também compromete a própria eficiência administrativa, uma vez que a falta de padronização nos procedimentos gera retrabalho, atrasos e inconsistências na análise dos pedidos de pagamento. A doutrina administrativa destaca que a previsibilidade normativa é elemento essencial para a boa governança pública, sendo indispensável à organização racional da atividade estatal (Justen FILHO, 2016, p. 112–115).

Apesar da existência de atos normativos recentes, como a Resolução nº 26/2023 do Tribunal de Justiça de Sergipe e a Portaria Normativa nº 14/2024, que disciplinam o credenciamento e a atuação de advogados dativos no âmbito estadual, observa-se que tais instrumentos possuem caráter infralegal e fragmentado, não sendo suficientes para suprir a ausência de um marco legal estruturado. Essas normas, embora relevantes para a operacionalização do sistema, reforçam a percepção de um modelo baseado em soluções administrativas dispersas, incapazes de garantir segurança jurídica plena.

Além disso, a fragmentação normativa contribui para a desigualdade de tratamento entre advogados dativos, que podem receber remunerações distintas por serviços semelhantes, a depender da interpretação administrativa ou da norma infralegal aplicada ao caso concreto. Tal situação afronta diretamente o princípio da isonomia, na medida em que não há critérios objetivos uniformes que garantam tratamento equitativo entre os profissionais (MELLO, 2015, p. 117–120).

Sob outro aspecto, a ausência de um marco legal estruturado dificulta o controle e a fiscalização do sistema, abrindo espaço para práticas administrativas inconsistentes e, por vezes, arbitrárias. A doutrina aponta que a legalidade estrita e a normatização clara são

instrumentos fundamentais para limitar a discricionariedade administrativa e assegurar a proteção dos direitos dos particulares frente ao Estado (CANOTILHO, 2003, p. 256–258).

Dessa forma, a superação da anomia normativa exige a criação de um marco legal estadual específico, capaz de estabelecer diretrizes claras, objetivas e estáveis para a atuação da advocacia dativa. Tal medida não apenas contribuiria para a segurança jurídica dos profissionais envolvidos, mas também representaria um avanço significativo na efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, alinhando a prática administrativa aos princípios constitucionais que regem a atuação do Estado.

3.2 O CALVÁRIO BUROCRÁTICO: A DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO PELA MORA ESTATAL

O fluxo de pagamento dos honorários em Sergipe é um exemplo emblemático da ineficiência administrativa. Após concluir seu trabalho e obter a certidão judicial de arbitramento, o advogado inicia uma verdadeira peregrinação na Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE). O processo administrativo é lento, passando por múltiplos setores de análise, conferência orçamentária, empenho, liquidação e, só então, pagamento. Esse percurso pode se arrastar por meses e, em muitos casos, ultrapassar um ou dois anos.

Essa mora estatal tem consequências devastadoras. Primeiramente, ela atenta contra a natureza alimentar dos honorários advocatícios, verba destinada ao sustento do profissional. O Superior Tribunal de Justiça e o próprio Código de Processo Civil (art. 85, § 14) são unânimes em reconhecer esse caráter. A demora injustificada funciona como uma punição ao advogado que cumpriu seu dever. Em segundo lugar, a inflação corrói o valor real da verba. A esse respeito, a doutrina econômica e jurídica é clara: o valor do dinheiro no tempo se deprecia. Receber R\$ 500,00 dois anos após o serviço prestado significa receber um poder de compra drasticamente reduzido. A demora, portanto, é uma forma de aviltamento indireto da remuneração.

A remuneração do advogado, quando fixada em valor irrisório ou paga com atraso injustificável, não apenas desrespeita o profissional, mas também a própria função social da advocacia. A dignidade da profissão, tutelada pelo Estatuto da OAB, é indissociável de uma contraprestação justa e tempestiva pelo trabalho realizado. O Estado não pode exigir um múnus público e, ao mesmo tempo, impor um ônus financeiro insuportável ao seu executor, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito, pois se beneficia de um serviço sem oferecer a devida e tempestiva contrapartida. (Teixeira, 2020, p. 112).

Sob a ótica do direito administrativo, a morosidade no pagamento revela uma falha na observância do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de atuar com celeridade, economicidade e qualidade. A

demora excessiva na tramitação dos processos administrativos evidencia uma disfunção estrutural que compromete a prestação adequada do serviço público (MEIRELLES, 2016, p. 94–97).

Além disso, a literatura jurídica destaca que a mora estatal no pagamento de obrigações reconhecidas administrativamente configura violação ao princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações entre o Estado e os particulares. A confiança legítima do advogado, que presta o serviço com a expectativa de receber em prazo razoável, é frustrada por uma prática administrativa que posterga indevidamente o cumprimento da obrigação estatal (DI PIETRO, 2017, p. 96–100).

Outro aspecto relevante refere-se ao impacto econômico dessa demora sobre o profissional da advocacia. Em muitos casos, o advogado dativo antecipa custos operacionais, como deslocamentos, cópias, diligências e tempo de trabalho, sem qualquer garantia de ressarcimento imediato. Esse cenário gera um desequilíbrio financeiro que pode inviabilizar a continuidade da atuação dativa, especialmente para advogados em início de carreira ou que dependem diretamente da atividade para sua subsistência (GONÇALVES, 2020, p. 89–92).

Sob uma perspectiva mais ampla, a mora estatal também pode ser interpretada como uma forma indireta de desestímulo à advocacia dativa, reduzindo o interesse dos profissionais em assumir tais encargos. Tal efeito compromete a própria sustentabilidade do sistema, uma vez que a diminuição do número de advogados disponíveis impacta diretamente o acesso à justiça da população hipossuficiente (Marinoni; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 210–214).

Ademais, a ausência de mecanismos eficazes de correção monetária e atualização dos valores devidos intensifica ainda mais o prejuízo suportado pelo advogado dativo. A doutrina aponta que a recomposição do valor da moeda ao longo do tempo é medida indispensável para evitar enriquecimento sem causa por parte do devedor, especialmente quando se trata do próprio Estado (Farias; ROSENVALD, 2019, p. 412–415).

Por fim, o chamado “calvário burocrático” enfrentado pelos advogados dativos em Sergipe evidencia a necessidade de modernização dos procedimentos administrativos, com a adoção de fluxos mais simples, digitais e eficientes, que garantam maior celeridade no pagamento dos honorários. A superação desse cenário é essencial não apenas para a valorização da advocacia, mas também para a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

3.3 O AVILTAMENTO DIRETO DOS HONORÁRIOS: A PRECIFICAÇÃO DA JUSTIÇA E A VIOLAÇÃO DO ESTATUTO DA OAB

Se a demora é o aviltamento indireto, a fixação de honorários em valores ínfimos é o aviltamento direto. A Tabela de Honorários da OAB/SE, conforme o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), serve como referência mínima para a remuneração dos serviços advocatícios. No caso de advogado dativo, o § 1º do mesmo artigo é explícito ao determinar que os honorários devem ser fixados pelo juiz "segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB".

Apesar da clareza da norma federal, é prática comum em muitas comarcas de Sergipe o arbitramento de valores simbólicos, que ignoram completamente a tabela da OAB. Essa prática é ilegal e envia uma mensagem perigosa: a de que a justiça para os pobres pode ser uma justiça de "segunda classe" ou de baixo custo (*low cost justice*). Ao precificar o trabalho do advogado dativo em valores aviltantes, o Estado desvaloriza não apenas o profissional, mas o próprio direito de defesa do cidadão. Cria-se um desincentivo estrutural à atuação qualificada, como pontua a crítica:

A fixação de honorários em valores irrisórios representa um desprestígio à advocacia e um desincentivo à atuação profissional de qualidade. O advogado, como qualquer outro trabalhador, necessita de remuneração digna para sua subsistência e para o custeio de sua própria estrutura de trabalho, o que impacta diretamente a qualidade do serviço prestado ao cidadão. (Lamy, 2019, p. 231).

Essa política de "economia" com a justiça dos vulneráveis gera um ciclo vicioso: afasta advogados experientes, sobrecarrega os profissionais em início de carreira e, no fim, resulta em uma defesa meramente formal, incapaz de garantir a paridade de armas. Sob a perspectiva normativa, o desrespeito à tabela da OAB configura violação direta ao Estatuto da Advocacia, que estabelece parâmetros mínimos para assegurar a dignidade da remuneração profissional. Os honorários advocatícios, além de possuírem natureza alimentar, devem observar critérios mínimos de proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de comprometer a própria subsistência do profissional e a continuidade da prestação do serviço.

Além disso, a fixação de valores aviltantes compromete a efetividade do processo, uma vez que a qualidade da prestação jurisdicional está diretamente relacionada à qualidade da defesa técnica apresentada. A paridade de armas entre as partes, princípio essencial do devido processo legal, torna-se fragilizada quando a defesa é exercida em condições economicamente precárias. Outro aspecto relevante refere-se ao impacto dessa prática na valorização institucional da advocacia. Ao admitir a fixação de honorários irrisórios, o próprio Estado contribui para a desvalorização da profissão, em contradição com o reconhecimento constitucional da advocacia como função essencial à administração da justiça.

Nesse sentido, os dados coletados por meio da pesquisa empírica realizada possibilitam evidenciar, de forma clara e sistematizada, a discrepância existente entre os valores mínimos previstos na Tabela de Honorários da OAB/SE e os montantes efetivamente arbitrados no âmbito da advocacia dativa, corroborando as análises desenvolvidas ao longo deste estudo.

ATO PROCESSUAL	VALOR MÍNIMO - TABELA OAB/SE	VALOR MÉDIO ARBITRADO NA ADVOCACIA DATIVA (Conforme pesquisa)	NÚMERO DOS PROCESSOS
Apelação Civil	R\$ 4.858,39	R\$ 1.250,00	202400713537
Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c Pedidos de guarda, regulamentação de visitas e alimentos	R\$ 3.858,39 – R\$ 8.202,77	R\$ 1.500,00	202589100209
Ação de revisão de alimentos	R\$ 5.822,98	R\$ 400,00	202484100989

A análise empírica foi realizada com base na consulta a processos judiciais disponíveis em plataformas públicas, como o JusBrasil, bem como em certidões de arbitramento de honorários. Foram selecionados casos envolvendo nomeação de advogados dativos no Estado de Sergipe, priorizando decisões recentes e com indicação expressa dos valores fixados, a fim de permitir a comparação com a Tabela da OAB/SE.

A remuneração inadequada pode gerar efeitos sistêmicos negativos, como a redução do engajamento profissional, a limitação do tempo dedicado aos casos e a diminuição do investimento em qualificação e estrutura de trabalho, impactando diretamente a qualidade do serviço prestado ao jurisdicionado. Por fim, o aviltamento direto dos honorários evidencia uma distorção na forma como o Estado trata a assistência jurídica aos hipossuficientes, reduzindo-a

a uma lógica de contenção de custos. A superação desse cenário exige não apenas o respeito às normas já existentes, mas também uma mudança de postura institucional, que reconheça a advocacia dativa como instrumento essencial para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

4 A DICOTOMIA ESTRUTURAL: DEFENSORIA PÚBLICA VERSUS ADVOCACIA DATIVA E O ABISMO NA QUALIDADE DA DEFESA

A análise comparativa entre os dois modelos revela que a escolha entre ser assistido por um Defensor Público ou por um advogado dativo em Sergipe não é neutra. Ela implica uma diferença abissal na qualidade, no alcance e na integralidade da assistência jurídica, criando um sistema de "castas" de justiça para os hipossuficientes.

Essa distinção decorre, em grande medida, da própria natureza institucional da Defensoria Pública, concebida constitucionalmente como órgão estruturado, permanente e vocacionado à promoção integral dos direitos dos necessitados. Diferentemente da advocacia dativa, cuja atuação é episódica e limitada ao caso concreto, a Defensoria Pública desenvolve atividades que ultrapassam a mera representação judicial, incluindo orientação jurídica contínua, educação em direitos e atuação extrajudicial estratégica (SARLET, 2012, p. 145–149).

Nesse sentido, a doutrina destaca que a assistência jurídica integral pressupõe não apenas a defesa em juízo, mas também a atuação preventiva e a promoção de direitos fundamentais, elementos que dificilmente são alcançados no modelo dativo, em razão de sua natureza fragmentada e eventual (WATANABE, 2011, p. 67–70). Tal limitação contribui para a construção de uma desigualdade estrutural no acesso à justiça, na medida em que diferentes formas de assistência produzem diferentes níveis de proteção jurídica.

Além disso, a atuação da Defensoria Pública está inserida em uma lógica institucional que permite maior especialização, continuidade e planejamento estratégico. Defensores públicos atuam de forma reiterada em determinadas áreas, acumulando experiência e conhecimento técnico aprofundado, o que potencializa a qualidade da defesa. Em contraste, o advogado dativo, muitas vezes nomeado de forma pontual, não dispõe das mesmas condições estruturais ou institucionais para desenvolver uma atuação equivalente (NUNES, 2019, p. 198–202).

Sob a ótica da igualdade material, essa diferença estrutural revela um problema ainda mais profundo. Embora ambos os modelos tenham como destinatários a população

hipossuficiente, o nível de proteção jurídica oferecido não é equivalente, o que compromete a efetividade do princípio da isonomia. A doutrina constitucional aponta que tratar igualmente os desiguais, sem considerar suas especificidades, perpetua desigualdades e enfraquece a concretização dos direitos fundamentais (CANOTILHO, 2003, p. 256–258).

Ademais, a ausência de padronização na atuação da advocacia dativa pode gerar variações significativas na qualidade da defesa, dependendo da experiência, disponibilidade e condições de trabalho do profissional nomeado. Tal cenário reforça a ideia de uma justiça fragmentada, na qual o acesso ao direito não depende apenas da condição econômica do indivíduo, mas também do modelo de assistência jurídica que lhe é disponibilizado.

Por fim, a dicotomia entre Defensoria Pública e advocacia dativa evidencia a existência de um abismo estrutural na prestação da assistência jurídica no Estado de Sergipe. A superação dessa desigualdade exige não apenas o fortalecimento da Defensoria Pública, mas também a reestruturação do modelo dativo, de modo a garantir padrões mínimos de qualidade, dignidade e efetividade na defesa dos direitos dos cidadãos mais vulneráveis.

4.1 A DIMENSÃO DA "INTEGRALIDADE": ATUAÇÃO HOLÍSTICA VERSUS DEFESA PROCESSUAL PONTUAL

A Constituição garante assistência jurídica *integral*. A integralidade é o que separa uma defesa cidadã de uma mera representação processual. A Defensoria Pública, como instituição, é projetada para essa integralidade. Sua atuação é holística, transdisciplinar e proativa.

A Defensoria Pública não é um mero escritório de advocacia para pobres. Sua missão constitucional é mais ampla, abrangendo a promoção dos direitos humanos, a educação em direitos e a tutela coletiva dos vulneráveis. A existência de uma equipe multidisciplinar (assistentes sociais, psicólogos, sociólogos) permite um diagnóstico completo da situação do assistido, atacando não apenas o problema jurídico pontual, mas suas causas sociais subjacentes, como a pobreza, a exclusão e a violência doméstica. (Roger, 2018, p. 95).

O advogado dativo, por mais competente e dedicado, está estruturalmente impedido de oferecer essa integralidade. Sua nomeação é *ad hoc*, para um ato ou processo específico. Ele não possui uma equipe multidisciplinar custeada pelo Estado. Se um caso de guarda demanda um estudo psicossocial da família, ou uma defesa criminal necessita de um laudo psiquiátrico para atestar a inimputabilidade do réu, o dativo se vê de mãos atadas. Sua defesa torna-se, forçosamente, limitada ao campo estritamente jurídico-processual, ignorando as complexas variáveis humanas e sociais que permeiam o conflito.

Nesse contexto, a doutrina contemporânea reforça que a assistência jurídica integral não pode ser reduzida à simples atuação em processos judiciais, mas deve envolver uma abordagem

ampla, voltada à transformação da realidade social do assistido. A atuação preventiva, a orientação jurídica contínua e a articulação com políticas públicas são elementos essenciais para a efetividade do acesso à justiça, características que estão presentes na estrutura da Defensoria Pública, mas ausentes no modelo dativo (FERRAJOLI, 2002, p. 89–93). Além disso, a limitação estrutural da advocacia dativa compromete a própria capacidade de identificação de demandas coletivas e estruturais, uma vez que sua atuação se restringe a casos isolados. Diferentemente da Defensoria Pública, que possui legitimidade e estrutura para atuar em ações coletivas e na defesa de direitos difusos, o advogado dativo não dispõe dos mesmos instrumentos institucionais para enfrentar violações sistemáticas de direitos.

Por fim, a ausência de integralidade na atuação da advocacia dativa evidencia uma limitação estrutural do modelo, que, embora necessário em situações emergenciais, não é capaz de substituir a atuação institucional da Defensoria Pública. A efetivação do direito fundamental à assistência jurídica integral exige, portanto, a consolidação de um modelo que vá além da defesa processual pontual, incorporando uma visão mais ampla e comprometida com a promoção dos direitos humanos e a transformação social.

4.2 PARIDADE DE ARMAS E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA: UMA FICÇÃO JURÍDICA NO PROCESSO

No processo judicial como um todo, essa disparidade se transforma em uma violação flagrante do princípio da paridade de armas. De um lado, o Estado e grandes instituições dispõem de estruturas organizadas, equipes técnicas, acesso facilitado a informações e capacidade financeira para produzir provas robustas. De outro, a parte hipossuficiente, assistida por advogado dativo, frequentemente não possui condições materiais mínimas para construir uma defesa efetiva. A paridade, nesse contexto, deixa de ser uma realidade e passa a ser apenas uma previsão normativa.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a importância da produção probatória como elemento central para a formação do convencimento judicial, assegurando às partes o direito de produzir provas necessárias à demonstração de suas alegações. Contudo, na prática, esse direito não se concretiza de forma igualitária. A capacidade de produzir prova técnica, realizar diligências ou reunir documentos depende, em grande medida, de recursos financeiros e estruturais, criando uma desigualdade substancial entre as partes. No caso da advocacia dativa, essa limitação se torna ainda mais evidente. Embora o advogado possua, em tese, as mesmas prerrogativas processuais, a ausência de suporte material inviabiliza sua plena utilização. Como custear uma perícia técnica em uma ação que envolve análise contábil complexa? Como arcar

com deslocamentos, obtenção de documentos ou produção de provas especializadas sem qualquer apoio institucional? Na prática, essas limitações transformam garantias processuais em direitos meramente formais.

O jurista Aury Lopes Jr. expõe essa desigualdade estrutural com precisão ao afirmar que a paridade de armas, no sistema jurídico brasileiro, muitas vezes se revela ilusória, diante do desequilíbrio concreto de recursos entre as partes (LOPES JR., 2020, p. 58). Essa desigualdade material compromete diretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a ausência de condições efetivas para produção de prova impede a construção de uma defesa substancial. O advogado dativo, nessas circunstâncias, acaba limitado a reagir aos elementos apresentados pela parte adversa, sem dispor dos meios necessários para produzir uma contraprova consistente.

Sob a perspectiva garantista, a paridade de armas constitui elemento indispensável à realização do devido processo legal em sua dimensão substancial, exigindo não apenas igualdade formal entre as partes, mas equivalência real de condições para atuação processual. A ausência dessa equivalência compromete a legitimidade do processo e reforça a assimetria estrutural entre os sujeitos processuais (FERRAJOLI, 2002, p. 489–492). Além disso, a doutrina processual contemporânea destaca que a efetividade das garantias processuais depende diretamente da existência de condições materiais mínimas para seu exercício. Sem acesso a recursos, suporte técnico e possibilidade de atuação probatória efetiva, tais garantias se tornam meramente simbólicas, incapazes de produzir efeitos concretos no equilíbrio processual (PACELLI, 2021, p. 103–107).

Outro aspecto relevante refere-se ao impacto dessa desigualdade na formação do convencimento judicial. Quando uma das partes não possui meios adequados para produzir provas, o juiz tende a decidir com base em um conjunto probatório unilateral, o que compromete a imparcialidade da decisão e fragiliza o próprio sistema processual. Ademais, essa limitação pode levar à naturalização de decisões baseadas em provas incompletas ou insuficientemente contraditadas, enfraquecendo o papel da defesa como instrumento de equilíbrio e controle da atuação da parte adversa, especialmente quando esta dispõe de maior capacidade técnica e financeira.

Por fim, a realidade enfrentada pelos advogados dativos evidencia que a paridade de armas, embora prevista no plano normativo, não se concretiza no plano fático. A superação dessa desigualdade exige não apenas o reconhecimento formal de direitos, mas a criação de condições materiais efetivas que permitam uma atuação equilibrada entre as partes, garantindo, assim, a efetividade do acesso à justiça em sua dimensão substancial.

4.3 A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL AMEAÇADA E A QUEBRA DO VÍNCULO DE CONFIANÇA

A independência técnica é a alma da advocacia. O Defensor Público, como agente estatal concursado, goza de garantias como inamovibilidade, irredutibilidade de subsídio e independência funcional, que o blindam contra pressões externas. Ele pode recorrer de decisões, impetrar Habeas Corpus contra atos de autoridades e sustentar teses contrárias ao interesse do governo sem receio de represálias.

O advogado dativo, em contrapartida, vive em um "constrangimento estrutural". Seus honorários são arbitrados pelo mesmo juiz cuja decisão ele pode precisar impugnar. O pagamento é feito pelo Poder Executivo, contra quem ele pode estar litigando. Embora a ética profissional deva se sobrepor, é inegável que essa dependência financeira cria uma vulnerabilidade sistêmica.

Ademais, a precarização gera uma alta rotatividade de profissionais nas listas de dativos, o que leva a um fenômeno destrutivo: a quebra do vínculo de confiança entre defensor e assistido. A relação advogado-cliente é baseada na confiança pessoal. O assistido precisa se sentir seguro para narrar sua vida, seus medos e os detalhes mais íntimos de seu caso. Quando, a cada audiência, ele é representado por um advogado diferente, essa confiança se esvai. A defesa se torna fragmentada, impessoal e fria. O assistido é "revitimizado" pelo próprio sistema que deveria protegê-lo, sendo tratado não como um sujeito de direitos, mas como um número em um processo a ser concluído o mais rápido possível. Essa despersonalização da defesa é a antítese da justiça humana e integral prometida pela Constituição.

Sob a perspectiva constitucional, a independência funcional da defesa técnica é elemento essencial para a garantia do devido processo legal e da ampla defesa. Quando essa independência é fragilizada por fatores econômicos ou institucionais, há um comprometimento direto da atuação do advogado, que pode se ver, ainda que indiretamente, limitado em sua liberdade de atuação (MORAES, 2021, p. 112–115). Desta maneira, a doutrina destaca que a confiança entre defensor e assistido constitui um dos pilares da defesa efetiva, sendo indispensável para a construção de estratégias processuais adequadas e para a revelação completa dos fatos relevantes ao caso. A quebra desse vínculo, provocada pela rotatividade e pela precarização da advocacia dativa, compromete não apenas a qualidade da defesa, mas também a própria dignidade do assistido.

Outro ponto relevante refere-se ao impacto dessa instabilidade na continuidade da atuação jurídica. A substituição frequente de advogados impede a formação de uma linha defensiva coesa, prejudicando o acompanhamento adequado do processo e aumentando o risco de inconsistências na condução da defesa. Tal fragmentação enfraquece o contraditório e reduz a efetividade da atuação defensiva como instrumento de controle do poder estatal.

Ademais, a dependência financeira do advogado dativo em relação ao próprio Estado contra o qual muitas vezes atua cria um cenário de tensão institucional que, embora não determine automaticamente a conduta profissional, revela uma fragilidade estrutural incompatível com a ideia de uma defesa plenamente independente e livre de influências externas.

Por fim, a conjugação entre a limitação da independência funcional e a quebra do vínculo de confiança evidencia mais uma dimensão da desigualdade estrutural entre a Defensoria Pública e a advocacia dativa. A superação desse cenário exige não apenas a valorização da atuação do advogado dativo, mas também o fortalecimento de estruturas institucionais que garantam estabilidade, continuidade e independência na defesa dos direitos dos cidadãos mais vulneráveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta análise, verifica-se que há um significativo distanciamento entre a garantia constitucional de acesso à justiça e a realidade prática observada no interior do Estado de Sergipe. A questão que nos guiou sobre a eficácia da advocacia dativa como política de acesso à justiça desdobrou-se para revelar não uma política pública falha, mas a própria negação do conceito de política pública, substituída por um arranjo sistêmico de precarização que, sob a aparência de necessidade, corrói os fundamentos da isonomia e da dignidade humana.

A hipótese que inaugurou este percurso, embora confirmada em sua essência, mostrou-se modesta diante da realidade encontrada. O sistema dativo sergipano não é apenas um pilar que esguarda o Judiciário do colapso; ele é a própria cronificação da omissão estatal, uma "anti-política" que se alimenta da ausência de um projeto de Estado para a justiça dos vulneráveis. A sua onipresença não celebra um modelo híbrido exitoso, mas soa como o sino fúnebre que anuncia o fracasso do estado em cumprir o mandamento constitucional de universalizar sua Defensoria Pública. A advocacia dativa tornou-se, assim, o sintoma crônico de uma enfermidade institucional que o Estado escolhe tratar não com a cura definitiva, mas com paliativos que mascaram a gravidade da doença e perpetuam a dependência.

O diagnóstico desta enfermidade revelou uma "tríade da precarização" que opera de forma sinérgica para asfixiar a advocacia e a justiça. Primeiramente, a anomia normativa deliberada, uma névoa jurídica mantida pela ausência de uma lei estadual específica, que transforma o advogado, sujeito de direitos, em um suplicante, perpetuamente inseguro sobre as regras do jogo. Esta ausência de norma clara não é um vazio, mas um espaço de poder discricionário para o Estado, que o utiliza para gerir a assistência aos pobres com o mínimo de custo e o máximo de flexibilidade, à custa da segurança jurídica dos seus colaboradores. Em segundo lugar, o calvário burocrático para o recebimento dos honorários, um labirinto kafkiano que funciona como uma pedagogia da submissão, ensinando ao advogado seu lugar na hierarquia do sistema. A mora estatal, que se estende por anos, é uma forma de violência simbólica que desvaloriza o trabalho intelectual e atenta contra a dignidade do profissional, transformando a verba alimentar em uma esperança distante. Por fim, no vértice mais agudo desta tríade, encontra-se o aviltamento dos honorários, a monetização da desigualdade. Essa prática, ilegal e imoral, representa a precificação explícita da cidadania: para o Estado, a defesa de um cidadão pobre vale menos, custa menos, e pode ser remunerada com valores que ofendem a inteligência e o esforço.

Este arranjo produz um apartheid judiciário. De um lado, uma assistência jurídica idealizada, a da Defensoria Pública, capaz de prover a integralidade da defesa, com sua visão holística e seu aparato multidisciplinar. De outro, uma assistência jurídica real para a maioria dos sergipanos do interior, a do advogado dativo, reativa, isolada e desprovida de ferramentas. Essa dicotomia aniquila a paridade de armas, especialmente no processo judicial, onde o advogado dativo, sem recursos para realizar uma investigação defensiva, é reduzido à condição de um espectador crítico da construção da prova acusatória. O sistema, ao negar-lhe os meios para produzir sua contra-narrativa, promove uma injustiça epistêmica, desqualificando estruturalmente a voz e a versão do assistido. O ciclo de precarização se fecha com a destruição do vínculo de confiança, essencial para uma defesa humanizada. A rotatividade de profissionais, consequência direta da desvalorização, transforma o assistido em um objeto processual, repassado entre defensores que mal conhecem seu nome, sua história ou suas angústias, em um processo de revitimização institucional que o aliena do próprio sistema que deveria acolhê-lo.

A superação deste estado de coisas exige mais do que reformas pontuais; exige uma refundação do compromisso do Estado de Sergipe com o acesso à justiça. As propostas devem ser escalonadas, mas interdependentes. Num horizonte emergencial, é preciso estancar a sangria através de um "torniquete legal": a aprovação imediata de um Estatuto da Advocacia Dativa,

que não apenas estabeleça uma tabela de honorários digna e vinculante, mas que crie um sistema de pagamento automatizado e com prazos fatais, dotado de mecanismos de sanção contra a mora estatal e alimentado por dotação orçamentária própria e imune a contingenciamentos. Num horizonte de médio prazo, é preciso começar a nivelar o campo de jogo. Propõe-se a criação de um "Fundo de Amparo à Advocacia Dativa e ao Acesso à Justiça (FADAJ-SE)", financiado por um percentual de custas judiciais e multas processuais, destinado exclusivamente a custear perícias, laudos técnicos e outras diligências essenciais solicitadas por advogados dativos, começando a mitigar o abismo estrutural que os separa da Defensoria e do Ministério Público.

Contudo, é fundamental que a sociedade e os poderes constituídos compreendam que estas são apenas pontes provisórias sobre um abismo que só pode ser aterrado com uma solução definitiva. A solução constitucional, a longo prazo, é única, intransigente e transformadora: o investimento maciço, contínuo e estratégico na Defensoria Pública do Estado de Sergipe. É preciso abandonar a visão tacanha que enxerga a Defensoria como um "custo" e passar a compreendê-la como o mais eficiente "investimento" na redução de desigualdades, na prevenção de litígios e na promoção da paz social. A universalização da Defensoria não é apenas o cumprimento de uma emenda constitucional; é a escolha política por um modelo de justiça que não aceita cidadãos de primeira e segunda classe. É a única via para que a advocacia dativa retorne à sua função nobre e legítima: a de ser a exceção que confirma a regra, e não a regra que expõe a exceção de um Estado ausente.

Em suma, a fissura no sistema de acesso à justiça sergipano é um reflexo de uma fissura mais profunda no contrato social brasileiro. Um Estado que normaliza a precarização da defesa de seus cidadãos mais pobres, que trata com desdém os profissionais que atuam em seu nome e que se esquivava de suas obrigações constitucionais mais fundamentais, é um Estado que perde, a cada dia, sua legitimidade democrática. Que este trabalho sirva não apenas como um diagnóstico acadêmico, mas como um chamado à insurgência ética da comunidade jurídica e à vigilância cívica da sociedade. A luta por um sistema de justiça verdadeiramente justo e isonômico é, em última análise, a luta pela própria alma da nossa democracia. O caminho é longo e árduo, mas a alternativa a aceitação tácita de um apartheid judicial é simplesmente intolerável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.**

SERGIPE. Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Sergipe.** Aracaju: Governo do Estado de Sergipe, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). Resolução nº 26/2023. **Dispõe sobre o credenciamento e a atuação de advogados dativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe.** Aracaju: TJSE, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). Portaria Normativa nº 14/2024. **Regulamenta procedimentos administrativos relacionados à advocacia dativa no Estado de Sergipe.** Aracaju: TJSE, 2024.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e da OAB.**

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80**, de 4 de junho de 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** Coimbra: Almedina, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Salvador: JusPodivm, 2021..

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 30. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil.** Salvador: JusPodivm, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil.** São Paulo: RT, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** São Paulo: Atlas, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LAMY, Marcelo. **Honorários advocatícios e acesso à justiça.** São Paulo: RT, 2019.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Advocacia e remuneração profissional**. São Paulo: Método, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2020.

ROGER, Bruno. **Defensoria pública e acesso à justiça**. Salvador: JusPodivm, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUNES, Dierle. **Processo constitucional democrático**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. São Paulo: RT, 2011.